



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC

Parecer nº 446/2022/PGE-SEDUC

Referência: Processo Administrativo n. 0029.003204/2022-06. Pregão Eletrônico 178/2022/ÔMEGA /SUPEL/RO.**Interessado:** Secretaria de Estado da Educação- SEDUC.**Objeto para Reforma:** Contratação de Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Serviços de Arbitragem, para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), conforme o Ato Convocatório e Termo de Referência em anexo.**Valor Estimado:** R\$ 2.570.448,49 (dois milhões, quinhentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela licitante: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP - CNPJ 11.606.280/0001-00, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

1.2. O presente processo foi encaminhado através do Despacho SUPEL-ÔMEGA (0028521946) para fins de análise e parecer jurídico.

1.3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico 178/2022/ÔMEGA /SUPEL/RO (0027859154).

1.4. Não houve apresentação de contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 178/2022/ÔMEGA /SUPEL/RO

3.1. Compulsando os autos, verificou-se o seguinte.

3.2. O Edital do Pregão Eletrônico 178/2022/ÔMEGA /SUPEL/RO (0027859154) foi publicado sob o modo de disputa: aberto. Todavia, compulsando os autos, observa-se que o procedimento licitatório fora cadastrado no Sistema Comprasnet com o modo disputa: aberto/fechado.

3.3. Nada obstante, a sessão de abertura iniciou-se sem que houvesse manifestação dos participantes quanto ao equívoco cometido pela Comissão da referida licitação.

3.4. Passada a fase de lances, procedeu-se com a habilitação das empresas FEDERACAO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO e a JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (0028521891), e consequente abertura do prazo para apresentação das razões recursais.

3.5. Acatada a intenção, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais, com a consequente suspensão da sessão pública (0028521891).

3.6. Desta feita, em virtude da habilitação da Empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA nos itens: 02, 05, 06, 0 e 17, a Empresa Recorrente KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP questionou a legalidade do ato, bem como, requereu o retorno a fase de lances. Vejamos:

Na data marcada foi aberto o referido pregão, onde ocorre a primeira inobservância às regras gravadas no edital, o qual previa o modo de disputa: aberto. Ocorre que a licitação foi cadastrada no Sistema Comprasnet e realizada no modo de disputa: aberto/fechado, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00178/2022. A alteração do método sem prévia divulgação e reabertura dos prazos, muda significativamente a forma do licitante se preparar e participar da disputa, causando prejuízos à Recorrente que não conseguiu dar seus melhores lances no certame em razão de tal alteração sem prévia comunicação. A diferença no modo de disputa afeta o resultado final do certame, tanto que estão descritas de forma distintas do Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 31, inciso I – aberto e inciso II – aberto e fechado, sendo critérios de julgamento que devem estar previstos em edital e serem respeitados durante a realização da sessão pública, o que frisamos: não ocorreu na licitação em questão. A Recorrente mesmo prejudicada não teve outra alternativa, se não participar da sessão pública que se iniciou em desacordo com o edital. E, se não bastasse, o descumprimento do edital continuou com a habilitação da Recorrida. (0028611265)

3.7. Assim, os autos vieram para manifestação desta Procuradoria Setorial para análise e emissão de parecer (0028521946/0028611278).

4. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP - CNPJ 11.606.280/0001-00 (0028611265)

4.1. A Recorrente argumenta em sua peça recursal, quanto a suposta ilegalidade do ato de abertura do certame em epígrafe.

4.2. Alega que, o edital de licitação nº Pregão Eletrônico 178/2022/ÔMEGA /SUPEL/RO previa o modo de disputa: aberto. Todavia, no momento do cadastro da licitação no Sistema Comprasnet, foi cadastrada com o modo de disputa: aberto/fechado, o que afronta os princípios que norteiam o processo administrativo licitatório.

4.3. Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão de habilitação da Empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA nos itens: 02, 05, 06, 0 e 17, retornando o pregão a fase de aceitação das propostas, conforme teor da peça recursal.

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

5.1. Em consonância com o art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

5.2. A irrisignação da empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO, ora recorrente, tem como base as razões expostas quanto a habilitação da Empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, no tocante aos itens: 02, 05, 06, 0 e 17, tendo em vista que o modo de disputa utilizado na sessão do Pregão, se difere daquela referenciada no Edital.

5.3. Inicialmente, cumpre destacar que, se constatado ilegalidade na condução do certame, o retorno a fase de lances seria aplicado a todos os itens licitados, e não somente para os itens elencados pela parte recorrente.

5.4. Adentrando ao mérito do pleito, necessário diferenciar o modo de disputa aberto e aberto/fechado. Vejamos:

5.5. Considerando o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Art. 31, o qual estabelece os modos de disputa para envio de lances.

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

5.6. Consoante registrado na Ata da Sessão (0028521891), os licitantes foram convocados a apresentarem lances para todos os itens do certame pelo prazo de 15 minutos.

5.7. Posteriormente, passou-se para a etapa fechada do certame, onde o licitante que ofertou o melhor lance se une aos participantes que ofertaram valor no máximo até 10% superior ao último lance vencedor do encerramento aleatório. Assim, é formado um grupo que terá oportunidade de oferecer uma proposta final fechada dentro do prazo de 5 minutos. Essa proposta será sigilosa até o término desse período).

5.8. Desta feita, observa-se em leitura da ata da sessão (0028521891), que apesar do erro sistêmico no cadastro do modo de disputa no Comprasnet, a etapa de lances não foi prejudicada, uma vez que houve disputa nos itens por todos os participantes, e os valores alcançados estão abaixo da estimativa de preços efetuada pela Administração.

5.9. Merece, neste momento, destaque a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - '*pas de nullité sans grief*', no dizer dos franceses" (op. cit., página 24).

5.10. E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

5.11. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 37 da CF/88, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5.12. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.13. Os dispositivos constitucionais e legais que regulam a matéria devem ser avaliados em consonância com estes princípios básicos, e interpretados exatamente como estabelecidos nas normas comentadas.

5.14. Assim, a forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que foi privilegiada pela Comissão.

5.15. Há de se reforçar que o deferimento do pleito da recorrente, pelas razões já colocadas, consiste em formalismo exagerado, desnecessário e até mesmo lesivo aos interesses da Administração Pública, que deve conhecer o maior número de propostas possíveis, para, então, poder aferir aquela realmente mais vantajosa. Há de se ter razoabilidade, portanto, na aplicação das normas previstas no edital, sob pena de o rigorismo prejudicar o interesse público, vislumbrado com a realização do certame.

5.16. Ademais, pontua-se que o objeto do certame, é a contratação de Serviços de Arbitragem, para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), que conforme cronograma publicado (0027859154), tem como início dia 01/06/2022.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra irregularidade nos atos praticados no Pregão Eletrônico 178/2022/ÔMEGA /SUPEL/RO, nos moldes do parágrafo 5.1/5.16 deste parecer.

6.2. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

6.3. É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 16/05/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028681220** e o código CRC **95C08960**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 178/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.003204/2022-06/SEDUC/SEI.

OBJETO: Contratação de Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Serviços de Arbitragem, para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Recorrente: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO (CNPJ: 11.606.280/0001-00)

Recorrida: JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (40.603.653/0001-80)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 0028869524 (fls.01)** interposto pela empresa **KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base nos Princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando que:

“MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, contra a habilitação da empresa declarada vencedora JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, Pois não apresentou atestado que atenda ao quantitativo do atestado nos item 5, 6, 7 e 17, conforme item 13.7.4 letra b.1. e deixou de apresentar Declaração do Item 13.4 letra b). Pelas demais razões de fato e de direito que serão expostas nos Memoriais de Recurso. ”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS SEI ID 0028869524 (fls. 02/04)

(...)

Analisando o anexo de habilitação da empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pode ser observado que na última alteração contratual consta que são exercidas na sede da empresa mais de 50 (cinquenta) atividades sociais diferentes ao mesmo tempo. Atividades tão diversas e desconexas que vão desde a venda a varejo de bebidas, passando pela construção civil, borracharia para veículos, suprimentos de informática, minimercado, contabilidade, comércio de produtos médicos e ortopédicos, publicidade, auditoria, fisioterapia, bombeiro civil, aulas de culinária e outras dezenas de atividades não compatíveis entre si e claramente impossíveis de serem executadas no mesmo local, ainda mais para uma empresa recém constituída (28/01/2021).

A legislação busca cuidar desses excessos quando regulamenta as atividades e seus licenciamentos. No caso da Recorrida uma das atividades que consta no contrato social é CNAE 4649-4/08 (comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar) essa atividade é considerada de ALTO RISCO SANITÁRIO pela Agência Sanitária do Estado de Rondônia/AGEVISA na Resolução n. 116/2021/SESAU-CIB. Tal atividade conforme a legislação vigente no País não pode ser executada em conjunto com atividades potencialmente poluidoras como CNAE 4520-0/05 serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores que também necessita de licenciamento ambiental especial.

Esse excesso de atividades sociais desconexas são comuns em empresas que se aventuram e se propõem a participam de certames licitatórios independente do objeto/serviço que venha a ser licitado. Participam sem possuir as mínimas condições de estrutura física, de equipamentos operacionais, de profissionais técnicos, e outros necessários para atender os eventuais contratos a ser firmados. Empresas sem um objetivo social definido tornam-se um risco ao contratante que venha a usufruir de tais serviços.

(...)

a empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA não atendeu as exigências do edital quanto à comprovação de capacidade técnica para a execução dos serviços a serem contratados pois os atestados carecem de legalidade conforme detalhamento abaixo.

– Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

I) ausência de matrícula do servidor emitente;

II) ausência de quantidade de serviços prestados (impossibilidade de comprovação da exigência do item 13.7.4 b.1 do edital);

III) ausência de especificação das modalidades executadas (impossibilidade de comprovação da exigência do item 13.7.4 a.1 do edital);

IV) serviços ainda em execução, devendo ser desconsiderado o atestado pois foi emitido antes da conclusão dos serviços (vício insanável - órgão emissor atestou a capacidade antes da execução dos serviços);

V) ausência de nota fiscal, corroborando que os serviços ainda não foram executados.

- Ofício 07/SEMEIJU/2022 da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

I) ausência de matrícula do servidor emitente;

II) ausência de quantidade de serviços prestados (impossibilidade de comprovação da exigência do item 13.7.4 b.1 do edital);

III) ausência de menção à qualidade dos serviços que foram eventualmente executados;

IV) ausência de dados essenciais para aceitação da comprovação, pois no documento não consta identificação da licitação, do empenho, do contrato, tampouco do processo administrativo ao qual a certificação deveria estar vinculada para comprovar sua origem;

V) ausência de nota fiscal, o que comprovaria a execução dos serviços, mas não sua qualidade.

– Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – SINGEPERON, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

I) ausência de reconhecimento da firma do emissor, conforme Orientação Técnica da Supel não cabe discricionariedade ao pregoeiro para dispensar tal exigência em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado;

II) quantidade inferior ao mínimo exigido (item 13.7.4 b.1 do edital) o atestado contempla a execução de uma única modalidade - futebol de campo execução de 16 serviços;

III) ausência de nota fiscal, o que comprovaria a execução dos serviços, já que não houve o reconhecimento em cartório da firma do emissor do atestado.

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

I) ausência de matrícula do servidor emitente;

II) serviços ainda em execução, devendo ser desconsiderado o atestado pois foi emitido antes da conclusão dos serviços (vício insanável - órgão emissor atestou a capacidade antes da execução dos serviços);

III) quantidade inferior ao mínimo exigido (item 13.7.4 b.1 do edital) o atestado informa a execução de apenas 03 (três) modalidades: 11 serviços de futebol de campo, 30 serviços de futebol Society, e 30 serviços de futsal;

IV) serviços ainda em execução, devendo ser desconsiderado o atestado pois foi emitido antes da conclusão dos serviços (vício insanável - órgão emissor atestou a capacidade antes da execução dos serviços), conforme consulta ao Portal da Transparência do Município somente uma pequena parcela do contrato foi empenhada (menos de 20% dos 77 serviços totais, ou seja, menos de 16 serviços foram empenhados, sem sequer a comprovação da execução desses)

(https://transparencia.betha.cloud/#/cFVgtYEEPvO7Xy4RZ_lXg==/consulta/22189/detalhe/392:694:3895_694);

V) ausência de nota fiscal, corroborando que os serviços ainda não foram executados.

(...)

Contudo mesmo que a r. Pregoeira persista no entendimento equivocado de que o atestado apresentado é compatível em características, ainda assim o atestado não atende o percentual quanto ao mínimo exigido de 10%, pois se somados todos os serviços contidos no atestado anexado pela Recorrida se resumem em apenas incertos e/ou incompletos 179 serviços. Enquanto se somados os itens do edital para os quais são exigidos percentuais mínimos (itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 17) esses totalizam a quantidade de 1991 serviços, ou seja, a Recorrida teria que ter apresentado um atestado contendo no mínimo 199 serviços, considerando a somatória dos itens para a qual apresentou proposta no certame, inteligência do item 13.7.4, b.1 do edital.

O edital não deixa margem para análises discricionárias quanto à habilitação, pois é claro em seu item 13.14 que diz que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido no edital, serão inabilitadas. Assim o atestado que não contemple as quantidades mínimas exigidas não pode ser aceito, devendo a Recorrida ser inabilitada nos itens 02, 05, 06, 07 e 17 do certame por descumprimento do edital.

Da mesma forma, o entendimento da r. Pregoeira também carece de reforma quanto ao descumprimento da exigência do item 13.2 c/c item 13.4. b, que habilitou a Recorrida que a mesma tivesse juntada com a proposta a declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 pois:

Item 13.2. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

Item 13.4. Relativos à Regularidade Trabalhista:

b) Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Recorrida não enviou a declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, declaração essa necessária para fins de habilitação.

(...)"

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA SEI ID 0028830964

II – DOS FATOS

(...)

a Recorrente interpôs recurso administrativo tempestivo (pelo que deve ser conhecido), no qual sustenta a inabilitação da Recorrida por supostamente ter descumprido exigências de qualificação técnicas necessárias para a adjudicação do objeto. As irregularidades apontadas podem ser sintetizadas:

a) Modo da disputa prevista em Edital (Aberto) e certame conduzido por modalidade divergente (Aberto/Fechado);

b) Existência de múltiplas atividades no Contrato Social da empresa Recorrida;

c) A Recorrida ser uma empresa recém (28/01/2021);

d) Execução de múltiplas atividades com riscos ambientais e sanitários diferentes;

e) Excesso de atividades sem possuir estrutura física, equipamentos e pessoal técnico;

f) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO;

g) Ofício 07/SEMIJU/2022 da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO;

- h) Atestado de Capacidade Técnica do SINGEPERON;
 i) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR;
 j) Atestados de Capacidade Técnica com modalidades diferentes dos itens arrematados;
 k) Comprovação de 10% do quantitativo de jogos dos itens;
 l) Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
 (...)

a) Modo da disputa prevista em Edital (Aberto) e certame conduzido por modalidade divergente (Aberto/Fechado);

A Recorrente alega que a alteração do modo de disputa prevista no Edital (Aberto) foi divergente do executado no certame (Aberto/Fechado). Contudo cabe destacar que a Recorrente efetuou cadastro de sua proposta no dia 26/04/2022 conforme consta registrado em Ata:

11.606.280/0001-00 - KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO PROPOSTA DE PREÇOS - INICIAL.pdf

Proposta 26/04/2022 16:44

Em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela aplicação do princípio da segurança jurídica em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 24.268, DJ 17.09.04; do MS 22.357, DJ 05.11.04 e no RE 217.141-5, todos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes.

Em suma, considerando que os atos administrativos em geral submetem-se ao sistema de preclusão, nos torneios licitatórios as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do encerramento da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer. Significa que o instrumento convocatório, que é a norma regente do certame, só pode ser impugnado em prazo razoável e antes do início da fase seguinte.

Diante disso e considerando o Item 3.1 do Edital, todos os licitantes ou qualquer pessoa poderia impugnar o certame, sendo que a data que a Recorrente apresentou cadastro da proposta, ainda estava no prazo para apresentação, e assim optou por não fazer, e sim participar do certame.

Deve-se considerar ainda que durante a fase fechada do certame, TODOS os participantes foram convocados para ofertar lances fechados, sendo assim não prospera a alegação da Recorrente de que "não pode ofertar seus melhores lances" visto que a mesa foi convocada em todos os itens para ofertar lances finais e poderia ofertar qualquer lance, e assim o fez, não obtendo êxito em todos, mas em diversos itens do certame.

Visto isso tal alegação não possui fundamentação, visto que a alteração da modalidade, mesmo que não previsto no edital, não causou nenhum prejuízo ao certame e a nenhum licitante, tendo todos o direito da oferta de lances na fase fechada e podendo ofertar seus melhores lances aos itens devidos, e a Recorrente somente apresentou recurso por perceber-se que não obteve êxito em todos os itens.

b) Existência de múltiplas atividades no Contrato Social da empresa Recorrida;

O desespero da Recorrente é tão alarmante, que chega a questionar que a Recorrida possui múltiplas atividades. Destaca-se que não existe legislação que limite o número de atividades desenvolvidas por uma empresa, sendo a mesma possa executar quantas atividades julgar necessárias, desde que obtenha licenças e exigências cabíveis.

Destaca-se que a Recorrida opera normalmente e teve seu contrato social reconhecido e protocolado pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, órgão responsável e quem deveria questionar tal fato.

Frisamos ainda que uma empresa pode obter determinada atividade e executar fora de sua sede, não possuindo obrigatoriedade de execução no local física da sede da empresa.

c) A Recorrida ser uma empresa recém (28/01/2021);

O edital e termo de referência não trouxeram nenhum lapso temporal mínimo para participação no certame, sendo que uma empresa aberta há 10 anos, há 01 ano ou há 01 mês, desde que cumpra todos os requisitos de habilitação e condições editalícias, poderiam claramente participar do certame licitatório.

O presente certame é regido por diversos diplomas jurídicos, entre eles a Lei nº 8.666/93, que em seu Art. 30, impede a exigência de lapso temporal como critério de aptidão técnica, vejamos:

"§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

d) Execução de múltiplas atividades com riscos ambientais e sanitários diferentes;

A Recorrente busca de todas as formas trazer informações, da qual antes não se apropria ou se identifica para poder sustentar alegações infundadas.

A Regulamentação do Risco Sanitário e Risco Ambiental para emissão de licenças são de ordens e competências de legislações específicas emitidas pelo Município, sendo que no âmbito de Porto Velho, sendo as legislações abaixo:

- Legislação Ambiental: Resolução nº 08 COMDEMA de 02/07/2019;

- Legislação Sanitária: IN nº 01/2022/DVISA/SEMUSA de 10/02/2022;

Diante disso, as alegações da Recorrente são tão desesperadoras que não se atentou que esta empresa possui licença de funcionamento ativo (Alvará) e portanto, para tal, é necessário que todas as demais licenças tenham sido expedidas: Corpo de Bombeiros, SEMA e Vigilância Sanitária, demonstrando que esta empresa encontra-se regular com os órgãos fiscalizadores e tendo suas licenças disponíveis para acesso caso a Recorrente queira ter acesso e tirar todas as suas dúvidas.

e) Excesso de atividades sem possuir estrutura física, equipamentos e pessoal técnico;

O que mais nos assusta diante das alegações da Recorrente, é falta de conhecimento e ainda aludir informações da qual não possuem nenhum amparo ou sustentabilidade. A empresa possui sede física na cidade de Porto Velho/RO, no endereço Rua Carlos Boero, 3477 – Sala C, bairro Costa e Silva, possuindo toda estrutura administrativa, com sala disposição ainda de sala de reunião, almoxarifado e copa, contado com profissionais operante das 07:30h às 17:30h todos os dias caso a Recorrente tenha interesse em visitar e tirar as dúvidas quanto a estrutura e funcionamento das atividades.

f) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO;

O Atestado de Capacidade Técnica foi expedido por um órgão público de nível municipal. É recorrente nos pedidos de atestados de capacidade técnicas serem colocados quais itens e informações são necessárias, mas muitas vezes as Administrações Públicas já possuem modelos prontos e realização a confecção conforme dispõe.

O Atestado ora citado de fato não possui matrícula do servidor, porém o atestado encontra-se assinado de forma digital, podendo o mesmo ser diligenciado e conferido sua autenticidade devida.

Considerando o Item 13.7.4 do Edital, mesmo com ausência de tais informações, não enseja motivo de desclassificação e sim diligência para aferição dos dados e informações, vejamos:

"13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado ou por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL"

Destacamos ainda que a ausência do quantitativos de jogos e modalidades já foram alvo de diligências em outros certames que deu origem ao Ofício 07/SEMUJI/2022.

g) Ofício 07/SEMIJU/2022 da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO;

O Ofício 07/SEMUJI/2022 expedido pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO já foi fruto de diligências decorrente outro processo licitatório, emitindo assim a Prefeitura (à época) as informações devidas.

Informamos que o Pregão Eletrônico nº 192/2021 da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO (<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=253>) houve dúvidas da quantitativos de jogos realizados pela Recorrida e prestados para a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sendo emitido o Ofício nº 07/SEMUII/2022, assinado pelo responsável e mesmo emissor do Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a Recorrida à época já havia executado 92 (noventa e dois) jogos.

Frisamos que a Recorrente, é sabida da origem do documento, bem como da diligência realizada no atestado, pois a mesma participou do certame conforme a Ata de Sessão, trazendo alegações para o presente certame, destoante de informações já comprovadas e conhecidas, com fins de protelar o certame licitatório.

h) Atestado de Capacidade Técnica do SINGEPERON;

A alegação de que o atestado deveria constar reconhecimento de assinatura não prospera, visto que o Edital não traz a obrigatoriedade e ainda entendimentos do TCU sobre o tema:

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU

“9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;”

Acórdão 604/2015 - Plenário

“9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;”

i) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR;

As alegações do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR seguem as mesmas reclamações do documento expedido pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sendo já explanado as devidas contra razões.

j) Atestados de Capacidade Técnica com modalidades diferentes dos itens arrematados;

A Recorrente alega que as modalidades do atestado de capacidade técnica são diferentes dos itens arrematados, contudo, a mesma não realiza uma boa interpretação do instrumento convocatório, ou realiza uma interpretação que favorece apenas o seu querer, assim como no certame, do qual exigia benefício em item do qual não detinha direito e mesmo assim diversas vezes indagou a equipe de licitação, por um erro de interpretação da lei.

As modalidades constantes nos atestados são: Futebol, Futsal e Futebol Society, sendo que a Recorrida arrematou itens: Futebol de Campo, Voleibol, Voleibol de Praia, Atletismo e Xadrez.

Contudo, conforme consta no Item 13.7.4, a1 do Edital, entende-se por característica o atestado de capacidade técnica que comprove a execução do objeto licitatório (Serviço de Arbitragem), vejamos:

“a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, conforme o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta;”

É nítido que as empresas interessadas em participar do certame, deveriam comprovar a execução de prestação de serviços do objeto (serviço de arbitragem) e não específico de cada modalidade.

Destacamos ainda que a exigência de atestados com descrições iguais aos itens licitados não podem ser realizados pelas administrações, mas sim a exigência de atestados de similaridade do objeto, conforme consta no Acórdão 1140/2005 – TCU Plenário.

k) Comprovação de 10% do quantitativo de jogos dos itens;

A Recorrente utilizou como parâmetro para tal alegação, a SOMATÓRIA de todos os itens exigidos no Edital a comprovação de 10%, sendo que tal fato destoa da exigência do Edital, que alude que a licitante deverá comprovar 10% do item que apresentar proposta, conforme Item 13.7.4, b, vejamos:

“b) Para os itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 16, 17, 20 e 27 - Apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidade.

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) para o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta;”

Diante disso, e visto que dos itens de exigência, a Recorrida apresentou proposta para os Itens 05, 06, 07 e 17, deveria a mesma comprovar a execução de 10% do equivalente de cada, sendo conforme abaixo:

- Item 05 (Voleibol) – 222 Jogos (10% = 22)

- Item 06 (Voleibol de Praia) – 343 Jogos (10% = 35)

- Item 07 (Atletismo) – 42 períodos (10% = 5)

- Item 17 (Xadrez) – 34 períodos (10% = 4)

Visto isso, é nítido que somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO é suficiente para atender as necessidades de Qualificação Técnica do edital, visto que conforme Ofício 07/SEMUII/2022, à época a empresa já havia executado 92 (noventa e dois) jogos, número superior a todos os itens cadastrado proposta que exigem a comprovação de 10% de execução.

l) Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou a Declaração de inexistência de empregado menores, conforme constante no Edital e em cumprimento do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Contudo a Recorrente não lembrou-se que com o advento do Pregão Eletrônico, a formalização desta Declaração ficou de forma virtual no próprio campo do certame licitatório, sendo ainda requisito para cadastramento de proposta.

Diante disso, a Recorrida, executou e cadastrou a devida Declaração conforme consta nos autos do processo e na Ata da Sessão do certame

(...)”

V - DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 178/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 29 de abril de 2022, tendo como objeto “Contratação de Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Serviços de Arbitragem, para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

No caso em apreço, a proposta da Recorrida foi habilitada no certame para os itens os itens 02, 05, 06, 07 e 17, tendo como objeto Serviços de Arbitragem, para as modalidades:

02 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Futebol de Campo;

05 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Voleibol;

06 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Vôlei de Praia;

07- Serviços de Arbitragem na modalidade de Atletismo;

17 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Xadrez;

Em sua peça recursal, a recorrente indaga acerca das diferentes atividades realizadas pela empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA:

"(...)

Analisando o anexo de habilitação da empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pode ser observado que na última alteração contratual consta que são exercidas na sede da empresa mais de 50 (cinquenta) atividades sociais diferentes ao mesmo tempo. Atividades tão diversas e desconexas que vão desde a venda a varejo de bebidas, passando pela construção civil, borracharia para veículos, suprimentos de informática, minimercado, contabilidade, comércio de produtos médicos e ortopédicos, publicidade, auditoria, fisioterapia, bombeiro civil, aulas de culinária e outras dezenas de atividades não compatíveis entre si e claramente impossíveis de serem executadas no mesmo local, ainda mais para uma empresa recém constituída (28/01/2021).

A legislação busca cuidar desses excessos quando regulamenta as atividades e seus licenciamentos. No caso da Recorrida uma das atividades que consta no contrato social é CNAE 4649-4/08 (comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar) essa atividade é considerada de ALTO RISCO SANITÁRIO pela Agência Sanitária do Estado de Rondônia/AGEVISA na Resolução n. 116/2021/SESAU-CIB. Tal atividade conforme a legislação vigente no País não pode ser executada em conjunto com atividades potencialmente poluidoras como CNAE 4520-0/05 serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores que também necessita de licenciamento ambiental especial.

Esse excesso de atividades sociais desconexas são comuns em empresas que se aventuram e se propõem a participam de certames licitatórios independente do objeto/serviço que venha a ser licitado. Participam sem possuir as mínimas condições de estrutura física, de equipamentos operacionais, de profissionais técnicos, e outros necessários para atender os eventuais contratos a ser firmados. Empresas sem um objetivo social definido tornam-se um risco ao contratante que venha a usufruir de tais serviços.

No caso específico do pregão em questão o Estado de Rondônia necessita de serviços específicos e especializados, tanto que deixou claro no edital a exigência de capacidade técnica e a sua necessidade de comprovação, para tanto é imprescindível que os licitantes cumpram com a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em estrita conformidade com o exigido em edital, pois tais atestados visam comprovar o conhecimento necessário para garantia da qualidade dos serviços e a sua correta execução, evitando assim possíveis inadimplências ou prejuízos ao erário público por falta do conhecimento especializado exigido.

As quantidades mínimas exigidas no edital estão plenamente justificadas no Termo de Referência em razão da vultosa quantidade de serviços a serem executados, não podendo assim o Estado de Rondônia ariscar-se contratando uma empresa recém criada e notadamente sem uma delimitação específica de área de atuação, já que, como anteriormente mencionado, a Requerida afirma (através de seu contrato social) exercer mais de 50 (cinquenta) atividades sociais distintas e desconexas ao mesmo tempo em sua sede. A falta de delimitação de área específica de atuação é refletida nos atestados juntados no certame que serão combatidos neste recurso.

(...)"

Conforme o instrumento contratual da empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, páginas 9/10, ID SEI 0028521705, constam diversas atividades de atuação da Recorrida, entre elas a mencionada pela Recorrente " comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar".

Quanto ao ramo de atividade, a recorrida apresentou o CNAE 9319-1/01 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS", compatíveis com o objeto desta licitação "Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva."

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

A recorrente contesta o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida para habilitação no certame:

"(...)

– Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

- I) ausência de matrícula do servidor emitente;
- II) ausência de quantidade de serviços prestados (impossibilidade de comprovação da exigência do item 13.7.4 b.1 do edital);
- III) ausência de especificação das modalidades executadas (impossibilidade de comprovação da exigência do item 13.7.4 a.1 do edital);
- IV) serviços ainda em execução, devendo ser desconsiderado o atestado pois foi emitido antes da conclusão dos serviços (vício insanável - órgão emissor atestou a capacidade antes da execução dos serviços);
- V) ausência de nota fiscal, corroborando que os serviços ainda não foram executados.

- Ofício 07/SEMEIJU/2022 da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

- I) ausência de matrícula do servidor emitente;
- II) ausência de quantidade de serviços prestados (impossibilidade de comprovação da exigência do item 13.7.4 b.1 do edital);
- III) ausência de menção à qualidade dos serviços que foram eventualmente executados;
- IV) ausência de dados essenciais para aceitação da comprovação, pois no documento não consta identificação da licitação, do empenho, do contrato, tampouco do processo administrativo ao qual a certificação deveria estar vinculada para comprovar sua origem;
- V) ausência de nota fiscal, o que comprovaria a execução dos serviços, mas não sua qualidade.

– Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – SINGEPERON, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

I) ausência de reconhecimento da firma do emissor, conforme Orientação Técnica da Supel não cabe discricionariedade ao pregoeiro para dispensar tal exigência em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado;

II) quantidade inferior ao mínimo exigido (item 13.7.4 b.1 do edital) o atestado contempla a execução de uma única modalidade - futebol de campo execução de 16 serviços;

III) ausência de nota fiscal, o que comprovaria a execução dos serviços, já que não houve o reconhecimento em cartório da firma do emissor do atestado.

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnica pois fere o edital quanto a:

I) ausência de matrícula do servidor emitente;

II) serviços ainda em execução, devendo ser desconsiderado o atestado pois foi emitido antes da conclusão dos serviços (vício insanável - órgão emissor atestou a capacidade antes da execução dos serviços);

II) quantidade inferior ao mínimo exigido (item 13.7.4 b.1 do edital) o atestado informa a execução de apenas 03 (três) modalidades: 11 serviços de futebol de campo, 30 serviços de futebol Society, e 30 serviços de futsal;

IV) serviços ainda em execução, devendo ser desconsiderado o atestado pois foi emitido antes da conclusão dos serviços (vício insanável - órgão emissor atestou a capacidade antes da execução dos serviços), conforme consulta ao Portal da Transparência do Município somente uma pequena parcela do contrato foi empenhada (menos de 20% dos 77 serviços totais, ou seja, menos de 16 serviços foram empenhados, sem sequer a comprovação da execução desses)

(https://transparencia.betha.cloud/#/cFVgtYEEPvR07Xy4RZ_lXg==/consulta/22189/detalhe/392:694:3895_694);

V) ausência de nota fiscal, corroborando que os serviços ainda não foram executados.

(...)"

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos aptos a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Pois bem, a licitante JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA teve sua proposta aceita e habilitada no certame, uma vez que atendeu a todas as exigências do Edital. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, a mesma apresentou para o certame o quantitativo de 04 (quatro) Atestados, foram eles:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, páginas 66/67, ID SEI 0028521705;
- b) Ofício 07/SEMEIJU/2022 da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, página 68, ID SEI 0028521705;
- c) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – SINGEPERON, página 69, ID SEI 0028521705;
- d) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR, página 70, ID SEI 0028521705;

A Recorrente alega que as documentações referentes aos Atestados de Capacidade Técnica que a empresa recorrida apresentou não estão apresentando determinados requisitos. No certame licitatório em comento, dentre as documentações quanto a comprovação de capacidade técnica encaminhadas pela empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi observado que os requisitos exigidos no Edital estão presentes, mesmo que em atestados diversos, vejamos:

I - Ausência de quantidade de serviços prestados: ofício nº 07/SEMEIJU/2022 expedido pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, o atestado de Capacidade Técnica do SINGEPERON e o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR atestam a **quantidade** de serviços prestados;

II - Ausência de especificação das modalidades executadas: ofício nº 07/SEMEIJU/2022 expedido pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, o atestado de Capacidade Técnica do SINGEPERON e o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR atestam a **descrição/especificação** do serviços prestados;

III - Serviços ainda em execução: o ofício nº 07/SEMEIJU/2022 expedido pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO e o atestado de Capacidade Técnica do SINGEPERON atestam que a empresa licitante **prestou** os serviços descrito na documentação.

IV - Ausência de menção à qualidade dos serviços que foram eventualmente executados: o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – SINGEPERON e Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR mencionam em seus respectivos atestados que **a referida empresa desempenhou seu serviço de forma satisfatória, apresentando boa qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações**, não havendo, até a data da emissão dos atestados qualquer conduta que desabonasse a empresa ora recorrida.

V - Ausência de dados essenciais para aceitação da comprovação: o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO e o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR **mencionam em seus respectivos atestados o número da licitação e do processo administrativo** na qual a empresa participou.

VI - Ausência de reconhecimento da firma do emissor: Em que pese as exigências dispostas na Orientação Técnica 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, alterada pela Orientação Técnica 002/2017/GAB/ SUPEL, “*o não reconhecimento de firma do referido documento por parte de licitante, não o inabilita de pronto, pois há a possibilidade de diligências para verificar esse atendimento (conforme O.T.002/GAB/SUPEL)*”, vale mencionar, ainda, entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Processo nº 0764/2020 (0770/2020-apenso), que dispõe a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito privado, considerando que tal previsão viola o art. 3º, I e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"(...)

Por conseguinte, a DM n. 0057/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 877308) acompanhando o Relatório Técnico Preliminar (ID 871846) e o Parecer Ministerial nº 0146/2020-GPETV (ID 876038), decidiu, in verbis:

b) Ofensa ao art. 3º, I, e art. 30 da Lei Federal n. 8666/93, haja vista a descabida exigência (ausência de previsão legal) do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, resultando em cerceamento da competitividade do certame, afastando a Administração da eventual proposta mais vantajosa;
(...)"

No tocante a ausência de nota fiscal, torna-se de suma importância destacar que a exigência de nota fiscal acompanhando o Atestado de Capacidade Técnica é uma faculdade da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, podendo, diante de eventual dúvida ou necessidade de esclarecimentos, promover a realização de diligências para confirmar a execução do serviço prestado objeto da licitação, conforme disposto no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93. *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

No entanto, é possível a supressão da nota fiscal por outro meio idôneo que demonstre a veracidade do atestado, como no caso em comento, dentre os documentos encaminhados, verifica-se o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano de 2021, que demonstra as despesas operacionais com o serviço de arbitragem. Cumpre ainda mencionar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou acerca do assunto:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013."

No que concerne a ausência de matrícula do servidor emitente, o Edital 178/2022 prevê expressamente em seu item 13.7.4 que diante da ausência de informações como órgão, cargo e matrícula, é cabível a promoção de diligências para analisar a veracidade do atestado encaminhado, não acarretando a imediata inabilitação da empresa, vejamos:

"13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado ou por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL"

Portanto, quando tratamos da capacidade técnica, na fase de análise das exigências para habilitação, devemos verificar todo conjunto de documentos apresentados pelas empresas participantes, não se atrelando de forma individual a cada documentação, bastando, para tanto, que haja comprovação dos requisitos exigidos em todos atestados apresentados ou apenas um.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, devendo, portanto, que as exigências de habilitação não criem cláusulas desnecessárias e restrições ao caráter competitivo, devendo se limitar apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Quanto a afirmação:

" (...) Contudo mesmo que a r. Pregoeira persista no entendimento equivocado de que o atestado apresentado é compatível em características, ainda assim o atestado não atende o percentual quanto ao mínimo exigido de 10%, pois se somados todos os serviços contidos no atestado anexado pela Recorrida se resumem em apenas incertos e/ou incompletos 179 serviços. Enquanto se somados os itens do edital para os quais são exigidos percentuais mínimos (itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 17) esses totalizam a quantidade de 1991 serviços, ou seja, a Recorrida teria que ter apresentado um atestado contendo no mínimo 199 serviços, considerando a somatória dos itens para a qual apresentou proposta no certame, inteligência do item 13.7.4, b.1 do edital."

Ressalto que a compatibilidade em quantidade mínima exigida no Item 13.7.4, b.1 do Edital do presente certame dispõe *" Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante presteu serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) para o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta."* Os itens apresentados na proposta da recorrida foram:

- a) Item 02 (Serviços de Arbitragem na modalidade de Futebol de Campo), solicitando 145 jogos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 15 jogos.
- b) Item 05 (Serviços de Arbitragem na modalidade de Voleibol), solicitando 222 jogos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 22 jogos.
- c) Item 06 (Serviços de Arbitragem na modalidade de Vôlei de Praia), solicitando 343 jogos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 35 jogos. Item 07 (Serviços de Arbitragem na modalidade Atletismo), solicitando 42 períodos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 5.
- d) Item 17 (Serviços de Arbitragem na modalidade Xadrez), solicitando 34 períodos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 4.

O Ofício nº07/SEMEIJU/2022 expedido pela Prefeitura de Colorado do Oeste - RO, atesta que a recorrida prestou serviço de arbitragem, objeto do referido pregão eletrônico, em 92 jogos. Pode-se observar que o atestado apresentado pela recorrida para o PE 178/2022, atendeu quanto a compatibilidade tanto em quantidade quanto em característica.

Quanto a afirmação:

" (...) A Recorrida não enviou a declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, declaração, essa necessária para fins de habilitação. "

Registro que a empresa recorrida apresentou a Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, disponível no campo de Declarações do Sistema ComprasNet, vejamos:

| | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 40.603.653/0001-80 | | JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA | | ME/EPP |
| Data Declarações: 28/04/2022 22:04 | | Declaração MEE/EPP: SIM | | Declaração de Ciência Edital: SIM |
| Declaração Fato Superveniente: SIM | | Declaração de Menor: SIM | | Declaração Independente de Proposta: SIM |
| Declaração de Acessibilidade: SIM | | | Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM | |
| Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM | | | | |
| | | | | |

Assim, esclarecendo a manifestação da recorrida.

Visto o exposto, de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 17 de maio 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 17/05/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028827330** e o código CRC **98358E7F**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 178/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.003204/2022-06/SEDUC/SEI.

OBJETO: Contratação de Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Serviços de Arbitragem, para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Recorrente: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO (CNPJ: 11.606.280/0001-00)

Recorrida: FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY (13.644.957/0001-12)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 0028611265** (fls.01) **0028831197** (fls. 01) interposto pela empresa **KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno:

"MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, contra A LICITAÇÃO REF A MODALIDADE DE DISPUTA DO EDITAL, QUE OCORREU EM DESACORDO COM ITEM 1.1, DO EDITAL QUE ERA ABERTA E OCORREU PELA ABERTA/FECHADA. E Pelas demais razões de fato e de direito que serão expostas nos Memoriais de Recurso."

E ainda, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando:

"MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, contra a habilitação da empresa declarada vencedora FEDERACAO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, Pois não atende ao quantitativo do atestado nos item 16, 20 e 27, conforme item 13.7.4 letra b.1. Pelas demais razões de fato e de direito que serão expostas nos Memoriais de Recurso."

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO**.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Katia Silva Santos Santiago, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS 0028831197

"(...)

III – Dos Fatos

Foi publicado pela SUPEL/RO edital de licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, do tipo menor preço por item, método de disputa: aberto, para contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem, para atender aos eventos dos jogos escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), mediante sistema de registro de preços.

A Recorrente é participante da licitação por atender na plenitude as exigências editalícias e legais, tendo seu direito violado ao verificar que a Recorrida foi declarada habilitada no certame mesmo descumprindo as regras naquele instrumento convocatório previstas.

Na data marcada foi aberto o referido pregão, onde ocorre a primeira inobservância às regras gravadas no edital, o qual previa o modo de disputa: aberto. Ocorre que a licitação foi cadastrada no Sistema Comprasnet e realizada no modo de disputa: aberto/fechado, conforme Ata de Realização do Pregão

Eletrônico Nº 00178/2022. A alteração do método sem prévia divulgação e reabertura dos prazos, muda significativamente a forma do licitante se preparar e participar da disputa, causando prejuízos à Recorrente que não conseguiu dar seus melhores lances no certame em razão de tal alteração sem prévia comunicação.

A diferença no modo de disputa afeta o resultado final do certame, tanto que estão descritas de forma distintas do Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 31, inciso I – aberto e inciso II – aberto e fechado, sendo critérios de julgamento que devem estar previstos em edital e serem respeitados durante a realização da sessão pública, o que frisamos: não ocorreu na licitação em questão.

A Recorrente mesmo prejudicada não teve outra alternativa, se não participar da sessão pública que se iniciou em desacordo com o edital. E, se não bastasse, o descumprimento do edital continuou com a habilitação da Recorrida.

(...)

É visível que a Recorrida FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY não comprovou no certame possuir a capacidade técnica exigida em Edital.

Assim, em que pese o entendimento da r. Pregoeira, a decisão merece e deve ser reformada, pois a Recorrida não comprovou possuir a técnica exigida para a execução dos serviços, descumprindo o item 13.7.4 “b” do edital, pois o atestado apresentado é impertinente e incompatível em características visto que as modalidades: luta olímpica, basquetebol, futebol de campo e handebol, em nada se assemelham ou são compatíveis com: item 16 – tênis de mesa; b) item 20 – bocha convencional, e c) item 27 – classificação funcional.

Contudo mesmo que a r. Pregoeira persista no entendimento equivocado de que o atestado apresentado é compatível em características, ainda assim o atestado não atende o percentual quanto ao mínimo exigido de 10%, pois se somados todos os serviços contidos no atestado anexado pela Recorrida se resumem em apenas 114 serviços. Enquanto se somados os itens do edital para os quais são exigidos percentuais mínimos (itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 16, 17, 20 e 27) esses totalizam a quantidade de 2066 serviços, ou seja, a Recorrida teria que ter apresentado um atestado contendo no mínimo 206 serviços, já que apresentou proposta para todos os itens do certame, inteligência do item 13.7.4, b.1 do edital.

O edital não deixa margem para análises discricionárias quanto à habilitação, pois é claro em seu item 13.14 que diz que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido no edital, serão inabilitadas. Assim o atestado que não contemple as quantidades mínimas exigidas não pode ser aceito, devendo a Recorrida ser inabilitada nos itens 16, 20 e 27 do certame por descumprimento do edital.

a decisão merece e deve ser reformada, pois a Recorrida não comprovou possuir a técnica exigida para a execução dos serviços, descumprindo o item 13.7.4 “b” do edital, pois o atestado apresentado é impertinente e incompatível em características visto que as modalidades: luta olímpica, basquetebol, futebol de campo e handebol, em nada se assemelham ou são compatíveis com: item 16 – tênis de mesa; b) item 20 – bocha convencional, e c) item 27 – classificação funcional.

Contudo mesmo que a r. Pregoeira persista no entendimento equivocado de que o atestado apresentado é compatível em características, ainda assim o atestado não atende o percentual quanto ao mínimo exigido de 10%, pois se somados todos os serviços contidos no atestado anexado pela Recorrida se resumem em apenas 114 serviços. Enquanto se somados os itens do edital para os quais são exigidos percentuais mínimos (itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 16, 17, 20 e 27) esses totalizam a quantidade de 2066 serviços, ou seja, a Recorrida teria que ter apresentado um atestado contendo no mínimo 206 serviços, já que apresentou proposta para todos os itens do certame, inteligência do item 13.7.4, b.1 do edital.

(...)

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA 0028834102

(...)

O edital e termo de referência não trouxeram nenhum lapso temporal mínimo para participação no certame, sendo que uma empresa aberta há 10 anos, há 01 ano ou há 01 mês, desde que cumpra todos os requisitos de habilitação e condições editalícias, poderiam claramente participar do certame licitatório.

O presente certame é regido por diversos diplomas jurídicos, entre eles a Lei nº 8.666/93, que em seu Art. 30, impede a exigência de lapso temporal como critério de aptidão técnica, vejamos:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Dentre os itens a que a recorrente DESESPERADAMENTE vem buscando atacar, um se destaca a mesma alega que a Recorrida possui Atestado de Capacidade Técnica de forma equivocada, no entanto o mesmo foi expedido pela Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, conforme imagem abaixo:

O Atestado de Capacidade Técnica foi expedido por um órgão público de nível Estadual. É recorrente nos pedidos de atestados de capacidades serem colocados quais itens e informações são necessárias, mas muitas vezes as Administrações Públicas já possuem modelos prontos e realização a confecção conforme dispõe.

O Atestado ora citado possui diversos itens de prestação de serviços, sendo um deles o Handebol atividade semelhante ao futebol, não podendo o mesmo ser negligenciado como se não possui-se validade.

Considerando o Item 13.7.4 do Edital, mesmo com ausência de tais informações, não enseja motivo de desclassificação e sim diligência para aferição dos dados e informações, vejamos:

A Recorrente alega que as modalidades do atestado de capacidade técnica são diferentes dos itens arrematados, contudo, a mesma não realiza uma boa interpretação do instrumento convocatório, ou realiza uma interpretação que favorece apenas o seu querer, assim como no certame, do qual exigia benefício em item do qual não detinha direito e mesmo assim diversas vezes indagou a equipe de licitação, por um erro de interpretação da lei.

As modalidades constantes nos atestados são: Futebol, Futsal e Futebol Society, sendo que a Recorrida arrematou itens: Futebol Society e Futsal.

Contudo, conforme consta no Item 13.7.4, a1 do Edital, entende-se por característica o atestado de capacidade técnica que comprove a execução do objeto licitatório (Serviço de Arbitragem), vejamos:

“a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, conforme o (s) item (ns) que o licitante apresentou proposta,”

É nítido que as empresas interessadas em participar do certame, deveriam comprovar a execução de prestação de serviços do objeto (serviço de arbitragem) e não específico de cada modalidade.

Destacamos ainda que a exigência de atestados com descrições iguais aos itens licitados não podem ser realizados pelas administrações, mas sim a exigência de atestados de similaridade do objeto, conforme consta no Acórdão 1140/2005 – TCU Plenário.

(...)

V. DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 178/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 29 de abril de 2022, tendo como objeto *“Contratação de Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Serviços de Arbitragem, para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”*

Em sua peça recursal, a recorrente indaga acerca do método de disputa: aberto/fechado cadastrado no sistema ComprasNet:

“(...)

Foi publicado pela SUPEL/RO edital de licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, do tipo menor preço por item, método de disputa: aberto, para contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem, para atender aos eventos dos jogos escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), mediante sistema de registro de preços.

A Recorrente é participante da licitação por atender na plenitude as exigências editalícias e legais, tendo seu direito violado ao verificar que a Recorrida foi declarada habilitada no certame mesmo descumprindo as regras naquele instrumento convocatório previstas.

Na data marcada foi aberto o referido pregão, onde ocorre a primeira inobservância às regras gravadas no edital, o qual previa o modo de disputa: aberto. Ocorre que a licitação foi cadastrada no Sistema Comprasnet e realizada no modo de disputa: aberto/fechado, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00178/2022. A alteração do método sem prévia divulgação e reabertura dos prazos, muda significativamente a forma do licitante se preparar e participar da disputa, causando prejuízos à Recorrente que não conseguiu dar seus melhores lances no certame em razão de tal alteração sem prévia comunicação.

A diferença no modo de disputa afeta o resultado final do certame, tanto que estão descritas de forma distintas do Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 31, inciso I – aberto e inciso II – aberto e fechado, sendo critérios de julgamento que devem estar previstos em edital e serem respeitados durante a realização da sessão pública, o que frisamos: não ocorreu na licitação em questão.

A Recorrente mesmo prejudicada não teve outra alternativa, se não participar da sessão pública que se iniciou em desacordo com o edital. E, se não bastasse, o descumprimento do edital continuou com a habilitação da Recorrida

(...)”

Pois bem, o Edital traz no preâmbulo da licitação, bem como no item 9.9, o modo de disputa aberto.

“(...)

PREÂMBULO:

(...) MÉTODO DE DISPUTA: ABERTO (Artigo 32 do Decreto Federal Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019) (...)”

(...)

9.9. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “ABERTO”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.”

Durante a configuração do pregão eletrônico em comento no sistema Comprasnet para abertura da sessão e início da fase de lances, de fato, não foi observado que o modo de disputa cadastrado no sistema gerenciador (qual seja: aberto/ fechado) estava divergindo do indicado no Edital (qual seja, o aberto). Registro também, que desde a divulgação do presente certame não houve nenhuma solicitação de esclarecimentos ou impugnação quanto a referida matéria por parte dos licitantes participantes.

A abertura do Pregão 178/2022 aconteceu no dia 29 de abril de 2022, com a disputa para os 27 (vinte e sete) itens cadastrados através do modo de disputa aberto e fechado. Para o certame houve a participação de 04 (quatro) empresas, disputando todos os itens, os lances foram ofertados e todos os participantes foram convocados para apresentar lance final na etapa fechado, conforme Ata da Sessão ID SEI 0028521891.

Os modos de disputa aberto/fechado para envio de lances são regulamentos pelo Decreto nº 10.024, de 20 de dezembro de 2019, em seu artigo 33, vejamos:

“Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.”

O artigo 32, do referido decreto, fala acerca do modo de disputa ABERTO, o qual trabalha da seguinte maneira:

“a) com a abertura do item em disputa, a fase de lances terá duração de 10 minutos, sendo prorrogada automaticamente pelo sistema sempre que houver lance ofertado nos últimos dois minutos. O sistema encerrará a competição caso nenhum lance seja apresentado dentro de um intervalo de 2 (dois) minutos.”

O artigo 33, do referido decreto, fala acerca do modo de disputa ABERTO/FECHADO, o qual trabalha da seguinte maneira:

“a) com a abertura o item em disputa, se inicia a etapa de envio de lances com duração de 15 minutos. Após tal prazo, o sistema emite aviso de fechamento iminente e a partir desse momento a etapa aberta do certame poderá acabar em qualquer instante dentro dos 10 minutos previstos como duração máxima do período de encerramento aleatório. Após, passa para a etapa fechada do certame, onde o licitante que ofertou o melhor lance se une aos participantes que ofertaram valor no máximo até 10% superior ao último lance vencedor do encerramento aleatório. Assim, é formado um grupo que terá oportunidade de oferecer uma proposta final fechada dentro do prazo de 5 minutos. Essa proposta será sigilosa até o término desse período).”

Pelo estudo dos lances, conforme o detalhamento dos eventos ocorridos em cada item da licitação (dispostos na ata da sessão), apesar do erro sistêmico no cadastro do modo de disputa no Comprasnet, a etapa de lances não foi prejudicada, uma vez que houve disputa nos itens, entre

os participantes, e os valores alcançados estão abaixo da estimativa de preços efetuada pela Administração.

Pelo estudo dos lances, conforme o detalhamento dos eventos ocorridos em cada item da licitação (dispostos na ata da sessão), apesar do erro sistêmico no cadastro do modo de disputa no Comprasnet, a etapa de lances não foi prejudicada, uma vez que houve disputa nos itens, entre os participantes, e os valores alcançados estão abaixo da estimativa de preços efetuada pela Administração.

Registro ainda que o julgamento das propostas também não foi prejudicado.

O interesse da Administração, com o resultado desta licitação, é para atender eventos da SEDUC, os quais obedecem cronograma específico, com data certa para ocorrer.

Registro ainda, que terminada a fase de lances, a requerente sagrou-se vencedora dos Itens: 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26. Contudo, vale ressaltar que na interposição de recurso administrativo da licitante em tela, a mesma questiona a divergência da modalidade de disputa do edital e do sistema tão somente para o item 03.

No detalhamento do evento do item 03, retirado da Ata da Sessão, reforça que a fase de lances não foi prejudicada, observa-se na convocação para etapa fechada que todas as licitantes que apresentaram propostas foram para "sala" para lance final.

| Item: 3 - Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias | | | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------|----------------------|------------|--------------|--------------------|------------------------|
| Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas) | | | | | | | |
| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
| 11.606.280/0001-00 | KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO | Sim | Sim | 865 | R\$ 446,4600 | R\$ 386.187,9000 | 26/04/2022 16:55:44 |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de Arbitragem na modalidade de Futsal, compreendendo o envio de equipe composta para cada local de jogo: Árbitro Principal, Árbitro Assistente, Anotador, Cronometrista; A equipe de arbitragem deverá ter conhecimento do regulamento da competição. As partidas não poderão ser iniciadas sem a presença do quantitativo previsto de árbitros. A equipe de arbitragem deverá apresentar-se uniformizada com antecedência de 20(vinte) do início de cada período no local de competição. * (DESCRIÇÃO COMPLETA NA SAMS). Porte da empresa: ME/EPP | | | | | | | |
| 13.644.957/0001-12 | FEDERACAO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY | Não | Não | 865 | R\$ 446,4600 | R\$ 386.187,9000 | 28/04/2022 15:59:27 |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de Arbitragem na modalidade de Futsal, compreendendo o envio de equipe composta para cada local de jogo: Árbitro Principal, Árbitro Assistente, Anotador, Cronometrista; A equipe de arbitragem deverá ter conhecimento do regulamento da competição. As partidas não poderão ser iniciadas sem a presença do quantitativo previsto de árbitros. A equipe de arbitragem deverá apresentar-se uniformizada com antecedência de 20(vinte) do início de cada período no local de competição. * (DESCRIÇÃO COMPLETA NA SAMS). Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) | | | | | | | |
| 04.433.214/0001-02 | EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI | Sim | Sim | 865 | R\$ 446,4600 | R\$ 386.187,9000 | 28/04/2022 17:05:22 |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de Arbitragem na modalidade de Futsal, compreendendo o envio de equipe composta para cada local de jogo: Árbitro Principal, Árbitro Assistente, Anotador, Cronometrista; A equipe de arbitragem deverá ter conhecimento do regulamento da competição. As partidas não poderão ser iniciadas sem a presença do quantitativo previsto de árbitros. A equipe de arbitragem deverá apresentar-se uniformizada com antecedência de 20(vinte) do início de cada período no local de competição. * (DESCRIÇÃO COMPLETA NA SAMS). Porte da empresa: ME/EPP | | | | | | | |
| 40.603.653/0001-80 | JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA | Sim | Sim | 865 | R\$ 446,4600 | R\$ 386.187,9000 | 28/04/2022 22:04:21 |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de Arbitragem na modalidade de Futsal, compreendendo o envio de equipe composta para cada local de jogo: Árbitro Principal, Árbitro Assistente, Anotador, Cronometrista; A equipe de arbitragem deverá ter conhecimento do regulamento da competição. As partidas não poderão ser iniciadas sem a presença do quantitativo previsto de árbitros. A equipe de arbitragem deverá apresentar-se uniformizada com antecedência de 20(vinte) do início de cada período no local de competição. * (DESCRIÇÃO COMPLETA NA SAMS). Porte da empresa: ME/EPP | | | | | | | |
| Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro) | | | | | | | |
| Valor do Lance | CNPJ/CPF | | | | | Data/Hora Registro | |

| | | |
|------------------|--------------------|-------------------------|
| R\$ 386.187,9000 | 11.606.280/0001-00 | 29/04/2022 10:00:01:210 |
| R\$ 386.187,9000 | 13.644.957/0001-12 | 29/04/2022 10:00:01:210 |
| R\$ 386.187,9000 | 40.603.653/0001-80 | 29/04/2022 10:00:01:210 |
| R\$ 386.187,9000 | 04.433.214/0001-02 | 29/04/2022 10:00:01:210 |
| R\$ 366.877,6500 | 13.644.957/0001-12 | 29/04/2022 10:10:37:803 |
| R\$ 368.000,0000 | 40.603.653/0001-80 | 29/04/2022 10:11:38:833 |
| R\$ 358.000,0000 | 11.606.280/0001-00 | 29/04/2022 10:13:21:953 |
| R\$ 360.000,0000 | 40.603.653/0001-80 | 29/04/2022 10:13:29:757 |
| R\$ 340.000,0000 | 13.644.957/0001-12 | 29/04/2022 10:15:29:257 |
| R\$ 350.000,0000 | 40.603.653/0001-80 | 29/04/2022 10:15:38:240 |
| R\$ 330.000,0000 | 11.606.280/0001-00 | 29/04/2022 10:16:20:937 |
| R\$ 355.290,1000 | 04.433.214/0001-02 | 29/04/2022 10:16:21:600 |
| R\$ 340.000,0000 | 40.603.653/0001-80 | 29/04/2022 10:16:35:757 |
| R\$ 300.000,0000 | 13.644.957/0001-12 | 29/04/2022 10:18:38:673 |
| R\$ 280.000,0000 | 11.606.280/0001-00 | 29/04/2022 10:19:44:747 |
| R\$ 285.450,0000 | 13.644.957/0001-12 | 29/04/2022 10:20:00:260 |
| R\$ 258.000,0000 | 11.606.280/0001-00 | 29/04/2022 10:24:24:430 |
| R\$ 274.000,0000 | 13.644.957/0001-12 | 29/04/2022 10:24:25:203 |
| R\$ 274.125,6000 | 40.603.653/0001-80 | 29/04/2022 10:25:55:237 |

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

| Evento | Data | Observações |
|---------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Abertura | 29/04/2022 10:00:06 | Item aberto para lances. |
| Encerramento etapa aberta | 29/04/2022 10:23:51 | Item com etapa aberta encerrada. |
| Início 1a etapa fechada | 29/04/2022 10:23:51 | Fornecedores convocados para a 1º etapa fechada apresentaram lance entre R\$ 280.000,0000 e R\$ 355.290,1000. |
| Encerramento | 29/04/2022 10:28:52 | Item encerrado para lances. |

| | | |
|------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Encerramento etapa fechada | 29/04/2022 10:28:52 | Item com etapa fechada encerrada. |
| Abertura do prazo - Convocação anexo | 29/04/2022 12:18:13 | Convocado para envio de anexo o fornecedor KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO, CNPJ/CPF: 11.606.280/0001-00. |
| Encerramento do prazo - Convocação anexo | 29/04/2022 12:44:38 | Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO, CNPJ/CPF: 11.606.280/0001-00. |
| Aceite de proposta | 29/04/2022 12:54:18 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO, CNPJ/CPF: 11.606.280/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 258.000,0000 e com valor negociado a R\$ 257.994,9000. Motivo: valor ajustado de acordo com a proposta de preços. |
| Habilitação de fornecedor | 29/04/2022 13:42:17 | Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO - CNPJ/CPF: 11.606.280/0001-00 |
| Registro de intenção de recurso | 29/04/2022 14:18:38 | Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO CNPJ/CPF: 11606280000100. Motivo: MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, contra A LICITAÇÃO REF A MODALIDADE DE DISPUTA DO EDITAL, QUE OCORREU EM DESACORDO COM ITEM 1.1, DO EDITAL QUE ERA ABERTA E OCOFRREU PELA ABERTA/FECHA |
| Registro de intenção de recurso | 29/04/2022 14:19:19 | Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO CNPJ/CPF: 11606280000100. Motivo: MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, contra A LICITAÇÃO REF A MODALIDADE DE DISPUTA DO EDITAL, QUE OCORREU EM DESACORDO COM ITEM 1.1, DO EDITAL QUE ERA ABERTA E OCORREU PELA ABERTA/FECHAD |
| Aceite de intenção de recurso | 29/04/2022 14:24:38 | Intenção de recurso aceita. Fornecedor: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO, CNPJ/CPF: 11606280000100. Motivo: A Pregoeira decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que neste momento está garantindo seu direito a manifestação de recurso, conforme legislação. |

Intenções de Recurso para o Item

| CNPJ/CPF | Data/Hora do Recurso | Data/Hora Admissibilidade | Situação |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------|
| 11.606.280/0001-00 | 29/04/2022 14:19 | 29/04/2022 14:24 | Aceito |
| | Motivo Intenção: MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, contra A LICITAÇÃO REF A MODALIDADE DE DISPUTA DO EDITAL, QUE OCORREU EM DESACORDO COM ITEM 1.1, DO EDITAL QUE ERA ABERTA E OCORREU PELA ABERTA/FECHADA. E Pelas demais razões de fato e de direito que serão expostas nos Memoriais de Recurso. | | |
| | Motivo Aceite ou Recusa: A Pregoeira decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que neste momento está garantindo seu direito a manifestação de recurso, conforme legislação. | | |

Como se pode observar no trecho retirado da ata da sessão, a recorrente apresentou lance após a 1ª convocação para etapa fechada:

| | | |
|-------------------|--------------------|-------------------------|
| "R\$ 258.000,0000 | 11.606.280/0001-00 | 29/04/2022 10:24:24:430 |
|-------------------|--------------------|-------------------------|

Registro que todos os atos foram comunicados no sistema: abertura de lances, propostas empatadas, início e encerramento da etapa fechada.

Os fatos narrados quanto a matéria impugnada "modo de disputa com cadastro no Comprasnet divergente ao Edital" foram encaminhados, através de uma consulta jurídica 0028521946, à Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC, submetendo a matéria em questão, para apreciação da legalidade aplicada, especificamente quanto a divergência do modo de disputa indicado no Edital (aberto) e o modo de disputa aplicado na fase de lances do certame em comento (aberto/ fechado). A PGE/SEDUC concluiu o Parecer nº 446/2022/PGE-SEDUC 0028681220, manifestando-se:

"Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra irregularidade nos atos praticados no Pregão Eletrônico 178/2022/ÔMEGA /SUPEL/RO, nos moldes do parágrafo 5.1/5.16 deste parecer."

A recorrente contesta o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida para habilitação do certame:

"(...) a decisão merece e deve ser reformada, pois a Recorrida não comprovou possuir a técnica exigida para a execução dos serviços, descumprindo o item 13.7.4 "b" do edital, pois o atestado apresentado é impertinente e incompatível em características visto que as modalidades: luta olímpica, basquetebol, futebol de campo e handebol, em nada se assemelham ou são compatíveis com: item 16 – tênis de mesa; b) item 20 – bocha convencional, e c) item 27 – classificação funcional (...)"

A Recorrente alega que a empresa FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY apresentou um Atestado de Capacidade Técnica "incompatível" com o objeto licitado, o qual trata-se de fornecimento de Serviços de Arbitragem para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022).

Para fins de habilitação – qualificação técnica - a recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, página 54/55 ID SEI 0028521444, no qual atestou que a empresa Federação Rondoniense de Futebol 7 Society E Entorno **atuou como prestadora de Serviços de Arbitragem- JOER** no ano de 2019, itens relacionados, para o Governo do Estado de Rondônia, ocasião na qual atendeu a referida Secretaria de forma satisfatória, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo, até a data da emissão do atestado (05/05/2020) qualquer conduta que desabonasse a empresa ora recorrida. Tal documento apresenta especificação similar do objeto referente ao exigido no Edital.

Pois bem, quanto a exigência da qualificação técnica - atestado de capacidade técnica - o Edital rege:

" (...) 13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

a) Para todos os itens – Apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características.

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, **contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência**, conforme o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta (...)"

Registro que a análise dos documentos para habilitação apresentados não somente pela proponente habilitada mas por qualquer outra empresa (em qualquer certame), objetiva atestar se os proponentes possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações diante a Administração Pública.

Nesse contexto, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, na qual destacou acerca da inabilitação de licitantes, dispondo que a falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do seguinte julgado (Acórdão nº 571/2006 – Plenário):

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas."

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

O Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais também já decidiu em situações similares:

"Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)"

"Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)"

Desta forma, verifica-se que exigência de compatibilidade entre o ramo de atividade das empresas licitantes e o objeto do certame licitatório previsto no Edital não pode ser vista de forma restritiva, não podendo se ater a uma semelhança literal e sim analisar se há uma relação de pertinência, devendo a Administração Pública, ao fazer a análise da documentação técnica das empresas participantes, verificar se são compatíveis, de forma geral, com os serviços objeto da licitação.

Quanto a afirmação:

"(...) o atestado não atende o percentual quanto ao mínimo exigido de 10%, pois se somados todos os serviços contidos no atestado anexado pela Recorrida se resumem em apenas 114 serviços. Enquanto se somados os itens do edital para os quais são exigidos percentuais mínimos (itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 16, 17, 20 e 27) esses totalizam a quantidade de 2066 serviços, ou seja, a Recorrida teria que ter apresentado um atestado contendo no mínimo 206 serviços, já que apresentou proposta para todos os itens do certame, inteligência do item 13.7.4, b.1 do edital (...)"

O item 13.7.4, b.1 do Edital do presente certame dispõe " Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua **individualidade ou soma de atestados**, contemplem que a licitante prestou serviços, **objetos do presente termo de referência, no mínimo**

10% (dez por cento) para o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta.” Os itens apresentados na proposta (que foram aceitos) do recorrido foram, ID SEI 0028521891 :

- a) O item 16 (Serviços de Arbitragem na modalidade de Futebol de Campo), solicitando 25 jogos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 3 jogos.
- b) O item 20 (Serviços de Arbitragem na modalidade de Voleibol), solicitando 22 jogos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 3 jogos.
- c) O item 27 (Serviços de Arbitragem na modalidade de Vôlei de Praia), solicitando 28 jogos, tendo que comprovar em atestado o quantitativo de 3 jogos.

O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, atesta que a recorrida prestou serviço de arbitragem, objeto do referido pregão eletrônico, no total de 114 jogos. Pode-se observar que o atestado apresentado para o PE 178/2022 atendeu quanto a compatibilidade em quantidade.

Assim sendo, de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto **similar** ao licitado.

Em suma, a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, II dispõe que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação (...)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em atenção a este fato, exposto acima, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência ou fornecimento de produtos em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economia da contratação e desatendendo também ao previsto na Lei de licitação.

Diante destas constatações, esta Pregoeira entende, que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de fornecimento de produtos idênticos ao objeto a ser licitado, haja vista, que a Lei ampara à similaridade no caso em questão.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 17 de maio 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 17/05/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028834203** e o código CRC **790D6996**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.003204/2022-06

SEI nº 0028834203



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 52/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 178/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO.

Processo: 0029.003204/2022-06

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO

Objeto: Contratação de Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Serviços de Arbitragem, para atender aos eventos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER e FERA/2022), mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028827330 e 0028834203), expedido em observância às razões recursais e as respectivas contrarrazões apresentadas (Id. Sei! 0028869524, 0028830964, 0028831197 e 0028834102), e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE junto com a Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC (Id. Sei! 0028681220),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa **KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP**, mantendo inalterada a decisão que **HABILITOU** as licitantes **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/ÔMEGA.

À Pregoeira da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 18/05/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028887413** e o código CRC **98BD7977**.